



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE DESEMBARGADOR CONSIDERADA OFENSIVA PELA CLASSE DOS PRETORES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

A responsabilidade do Estado pelos atos judiciais somente cabe ser reconhecida nas hipóteses expressamente declaradas em lei. Precedentes do STF. Ausência de agir com dolo, mediante fraude, ou mesmo com culpa grave. Inocorrência do dever de indenizar.

Embargos infringentes acolhidos, por maioria de votos.

EMBARGOS INFRINGENTES

QUINTO GRUPO CÍVEL

Nº 70028938660

PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE

MARIA ALICE MARQUES RIPOLL DE
MACEDO E OUTROS

EMBARGADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Quinto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, rejeitadas as preliminares, em acolher os embargos infringentes, vencidos os eminentes Desembargadores Marilene Bonzanini Bernardi e Odone Sanguiné, que desacolhiam o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI, DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. ODONE SANGUINÉ.**

Porto Alegre, 15 de maio de 2009.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do v. acórdão de fls. 180/198 que, por maioria, vencida a eminente Des^a. Íris Helena Medeiros Nogueira, deu provimento ao apelo.

Disse que o feito versa sobre ação de indenização por danos extrapatrimoniais.

Referiu que os autores, juízes togados temporários, alegaram que o teor do voto do Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, constante dos embargos infringentes nº 70008677809, lesou a honra das pessoas investidas no cargo de Pretor. Afirmaram que o magistrado excedeu-se no desempenho da função, extrapolou a matéria sub judice e agrediu direitos da personalidade.

Contou que a ação foi julgada improcedente, decisão esta reformada pela 9ª Câmara Cível.

Alegou que o voto do Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco deve ser considerado em face da totalidade da demanda, não se podendo extrair frases e expressões, examinando-as isoladamente.

Afirmou que o Des. não teve o intuito de ofender a integridade moral dos autores.

Disse que em se tratando de suposto dano decorrente da atividade jurisdicional do Estado, a CF/88 é expressa ao impor, no art. 5º, LXXV, que *o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como*



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. À toda evidência, esse não é o caso dos autos.

Mencionou que o magistrado não tem responsabilidade perante atos jurisdicionais, a não ser quando proceder com dolo ou fraude, conforme disposição constitucional, Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 49, I, e, ainda, art. 133, do CPC.

Referiu que o Estado só responderá civilmente no caso de dolo ou fraude do magistrado, o que, no caso, não ocorreu.

Alegou que mera crítica sofrida pela parte, moderados gravames da vida social, pequeno dissabor enfrentado por quem participa de relação processual, não se consubstanciam em dano extrapatrimonial suscetível de indenização.

Sustentou que, no caso, não houve dano extrapatrimonial suscetível de merecer a proteção do direito.

Citou jurisprudência.

Postulou o provimento dos embargos infringentes.

Os embargados apresentaram contra-razões (fls. 227/240).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pelo conhecimento parcial do recurso, e, na parte conhecida, pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN (RELATOR)

Colegas.

Preliminares.

Rejeito, pois não vejo mal ferimento ao disposto no artigo 514, II e 531, ambos do diploma de ritos.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Basta uma leitura das razões constante do recurso interposto, a fls. 204 e seguintes, para que ali se encontrem fundamentos próprios e diversos a atacar a decisão majoritária. Como sói acontecer, a tese sustentada no voto vencido, com a qual anui também o embargante, se antepõe aos fundamentos do voto vencedor.

No mais, o fato de que a manifestação indissonante com relação à natureza da responsabilidade do Estado – responsabilidade objetiva -, não faz por si só absoluta a conclusão a respeito de ter ou não o Estado, no caso concreto, o dever de indenizar.

É que há outros elementos a ponderar (e.g. o nexó causal, o dano efetivo, etc.), o que afastaria a mencionada responsabilidade estatal.

E nesse aspecto insta salientar que o voto vencido, além de afirmar que a responsabilidade do Estado deve ser analisada não só à luz da Constituição, mas de outros dispositivos legais (e.g. Código Civil, LOMAN, e a própria CF), não considerou ofensivas as assertivas inicialmente mencionadas e que deram azo ao aforamento da ação. Logo, a questão referente à responsabilidade objetiva não se trata de forma absoluta e singelamente transposta como querem os embargados, e tampouco afasta a análise de se efetivamente ocorreu dano ou não, a saber, se o ato é potencialmente ofensivo ou não.

Mérito.

Trata-se de ação de compensação por danos morais, ajuizada por Juízes Togados Temporários em face do Estado, alegando que o teor do voto do eminente Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, constante dos embargos infringentes nº 70008677809, lesou a honra das pessoas investidas no cargo de Pretor. Afirmaram que o magistrado excedeu-se no desempenho da função, extrapolou a matéria sub judice e agrediu direitos de personalidade.

A ação foi julgada improcedente (fls. 124/133).



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Os autores apelaram, restando o recurso provido, por maioria, pela 9ª Câmara Cível.

É o breve resumo.

Examinando o caso dos autos, no entanto, concluí não ser caso de deferimento do pedido de indenização.

E o faço também nos termos do voto vencido, da lavra da eminente Des^a. Íris Helena Medeiros Nogueira, a quem peço vênias para transcrevê-lo, adotando-o como razões de decidir:

“Eminentes Desembargadores. Com a devida vênias, ousou divergir, porquanto convenci-me, depois de cuidadoso exame do contexto exposto nos autos, que não é caso de deferimento do pedido de indenização.

O caso dos autos espelha a hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, inserta no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual este responde pelos prejuízos causados por seus agentes - na condição de agentes públicos - a terceiros:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...).” (grifo nosso).

É que o Juiz de Direito, ao exercer suas atividades, assim o faz na condição de agente estatal, em nome do Estado, o que provoca a incidência da norma constitucional supracitada. Nessa esteira, a doutrina do eminente Des. Sérgio Cavalieri Filho¹:

“(...).

¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. rev. aum. São Paulo: Malheiros editores. 2005, p. 284.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta de serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

(...).

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade de coisa julgada.

(...).”

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA NA ATIVIDADE JUDICIÁRIA. DEVER INDENIZATÓRIO. Nos termos da interpretação do inc. LXXV do art. 5º c/c §6º do art. 37, ambos da CF, o Estado responde não apenas pelo erro jurisdicional, mas também pelas faltas da atividade judiciária, sejam elas do juiz, sejam do serviço da justiça. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA DE VOTOS. (Embargos Infringentes Nº 70011531886, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/08/2005). (grifo nosso).

Entretanto, no caso em apreço, a responsabilidade civil do Estado deve ser trazida para limites mais estritos. O regramento inserto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos, tais como o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, artigo 133, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e artigos 49, incisos I e II, e 56, incisos I e III, da LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalta-se, nesse passo, o que manifestado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior² a respeito do tema:

“(...).

² Revista AJURIS nº 54, p. 36.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

O princípio da responsabilidade objetiva, que se satisfaz com a causação do dano, não pode ser aceito no âmbito dos atos judiciais porque sempre, ou quase sempre, da atuação do Juiz na jurisdição contenciosa resultará alguma perda para uma das partes. Se esse dano fosse indenizável, transferir-se-ia para o estado, na mais absoluta socialização dos prejuízos, todos os efeitos das contendas entre os particulares. É por isso que a regra ampla do artigo 37, § 6º, da Constituição deve ser trazida para os limites indicados no seu artigo 5º, LXXV, que admite a indenização quando o ato é falho (erro na sentença) ou quando falha o serviço (excesso de prisão). A partir, a legislação ordinária e complementar vale para delinear com mais precisão os contornos dessa responsabilidade. O Estado responde quando o Juiz age com dolo, fraude (art. 133, I, do CPC; art. 49, I, da LOMAN) ou culpa grave, esta revelada pela negligência manifesta (art. 133, II, do CPC; arts. 49, II, e 56, I, da LOMAN) ou pela incapacitação para o trabalho (art. 56, III, da LOMAN).

(...).

Aqui, em específico, deve-se fazer o cotejo do que disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com o que disposto nos artigos 133, inciso I, do Código de Processo Civil e 49, inciso I, da LOMAN:

“Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (...).
(grifo nosso).

“Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; (...).
(grifo nosso).

Ao contrário do que ocorre em outras hipóteses, em que despicienda a comprovação da presença do elemento culpa, mostrando-se necessário tão-somente a demonstração dos danos, e do nexa causal, no caso telado deve-se perquirir acerca da ocorrência - ou não, de ato arbitrário e ilegal perpetrado por parte do magistrado, no exercício de suas funções. Deve-se analisar se sua conduta teve caráter doloso e/ou culposo, e extrapolou os limites de sua atividade, causando danos aos autores.

No caso em tela, quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 70008677809, por esta Corte, cujo exame dizia com a extensão da garantia da inamovibilidade os pretores, estes autores daquela demanda, o Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, em seu voto, tratou os pretores como “trem da alegria”, mencionando que “só é pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos de Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar (...).



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Tal manifestação, considerada ofensiva pelos pretores, ensejou a propositura da presente ação de indenização por danos morais.

*Com efeito, é inequívoco que o Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco excedeu-se no palavreado, trazendo à baila fundamentação desnecessária e, se lida isoladamente, ofensiva e até desrespeitosa. O ponto fulcral, a meu sentir, para o deslinde do feito encontra-se justamente na **contextualização**. Com efeito, quando bem examinado aquele julgamento, as questões postas para desate e o citado trecho da obra de autoria de NELSON OSCAR DE SOUZA, verifica-se que, em que pese a acidez das referências, estas não foram gratuitas e ofensivas a ponto de configurar o dano moral indenizável.*

A decisão a quo, proferida pelo eminente Dr. Niwton Carpes da Silva, muito bem analisou o contexto dos fatos, conferindo adequada solução jurídica à controvérsia. Trago-a, pois, à colação, para que integre estas razões de decidir, senão vejamos:

“(…) No mérito, todavia, como se trata de examinar ofensas irrogadas em acórdão judicial, mister o exame completo da matéria para, ao final, apreciar se as expressões foram efetivamente ofensivas à moral dos requerentes e aptas a sustentar indenização e responsabilização civil do prolator do voto inquinado de agressivo, para o fim de condenar o requerido.

Na ação judicial, em cujo recurso houve a prolação do voto dito ofensivo, a matéria debatida era justamente a existência ou não da garantia da inamovibilidade dos Pretores autores da demanda. O objeto, pois, da lide, em suma, transbordou para considerações e julgamento envolvendo os Pretores, que são os juízes temporários estabilizados no cargo por força do art.21 do ADCT.

Da leitura do brilhante voto do eminente Relator, Des. Araken de Assis, que a meu juízo e de seus pares, ainda que majoritariamente, deu fecho ao julgamento, a situação dos Pretores do Estado do Rio Grande do Sul foi desvendada, estudada e efetivamente discutida, traçando-se paralelo com a carreira do juiz de direito, integrantes estes da carreira da magistratura, o que não ocorre com os primeiros.

Permito-me, sem embargo, desde logo, ressaltar que não posso, por dever de ofício, frente a imparcialidade inerente a atividade judicante, pinçar, destacar expressões, frases ou parágrafos para, separadamente e individualmente concluir se são ou não ofensivas à honra dos autores, todos Pretores no Estado. A análise deve ser contextualizada e o v.acórdão lido na inteireza e na completude.

No excepcional voto, o eminente Relator, traça o esboço histórico-constitucional dos juízes togados temporários, para, depois, ingressar em específico, na figura dos Pretores e no caudal legislativo estadual. Assim, lembra o culto Relator que a Lei Estadual n.1108/50 (COJE/RS) é que previu a figura do PRETOR, nomeados pelo Governador do Estado, após concurso de títulos, pelo prazo de dois anos e admitida a recondução por igual período. Mais, foi dito que o Pretor exerce “função judiciária”.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

O COJE/50 já distinguia a figura do Pretor dos juízes de carreira, sendo que apenas estes gozavam de garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Mais tarde, a Emenda Constitucional n.7/78, continua a preleção do ilustre Relator, ressurgiu a figura do juiz togado de investidura temporária, com a denominação de Pretor. No disciplinamento legal superveniente, como dito, Lei n.7288/79 e Lei n.6929/75, ficou claro que os Pretores não eram magistrados, pois não incluídos nas garantias destes.

O Pretor, como lembrou o culto Relator, além de não ter o reconhecimento legal das garantias da magistratura, e, por isso não ser magistrado, também foi tratado “como um juiz inferior, porque temporária sua investidura, assegurando-lhe tão-só as prerrogativas gerais”

Dentro desse contexto que veio o art.21 do ADCT da CF/88 que emprestou estabilidade aos ditos Juizes Togados de investidura limitada no tempo, por isso, sustenta, o “Pretor é um juiz inferior”. É claro que o ilustre Relator, atilado, fez referência ao emprego do adjetivo “inferior”, no sentido puramente técnico. No que pertine rememorar e interessa ao deslinde da demanda, foi transcrito, no voto do Relator, trecho da obra de autoria de NELSON OSCAR DE SOUZA (Manual de Direito Constitucional) onde consta, sic : “A Constituição vigente, por suas Disposições Transitórias, institucionalizou, mais uma vez, uma série de comboios da alegria. Entre eles, desta vez, o trem dos Pretores, ou ‘juizes togados com investidura limitada no tempo’, que restaram – sem qualquer razão ou fundamento sério – estabilizados nos respectivos cargos, passando a ‘compor quadro em extinção’. A benesse constituinte veio a favorecer o juiz desinteressado de qualquer progressão funcional e aprofundamento técnico. Mas isso é Brasil...”.

Nos estertores do voto, o Relator destacou, Não me convence absolutamente, a equação Pretor = Juiz de Direito = Garantias...Em primeiro lugar...o art.21 do ADCT deixa claro que o Pretor não é juiz (de Direito)...Pretor é magistrado ? talvez...A constituição jamais lhe outorgou as garantias da magistratura. E isto, em decorrência do fato de que sequer lhe reconhecia como magistrado.

Portanto, como destaque, o objeto da ação, de onde proveio o recurso de embargos infringentes, era a situação jurídico-legal dos Pretores, suas atividades, modo de arregimentação e prerrogativas funcionais, embora a pauta de voltasse à inamovibilidade. Ocorre que para julgar este tema, toda normatização a respeito tinha de ser volvida e debatida.

Dentro desse torvelinho – situação jurídica dos Pretores – é que o eminente Desembargador NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO proferiu seu voto, donde foi destacada a frase dita ofensiva, verbis :

“...O magistério de Nelson Oscar de Souza aqui reproduzido é a amostra efetiva deste “trem da alegria” que, então, se patrocinou, porque só é Pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos para Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar...”



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Como visto, a primeira parte diz com referência a texto de doutrina profligada pelo jubilado Desembargador Nelson Oscar de Souza, em obra de sua lavra, onde menciona a expressão "...trem da alegria..." (trecho acima parcialmente transcrito).

A segunda parte da frase é que poderia consistir em ofensa, quando o eminente Des.Nelson Pacheco, refere : só é Pretor hoje quem não teve competência para passar nos concursos para Juiz de Direito, isso ninguém pode ignorar..."

É inegável que a frase foi mordaz e rude, quase uma conclusão desnecessária, mas também não é menos verdade que ela traduz uma realidade, senão absoluta, quase total. A maioria dos Pretores, senão a integralidade, tentou, no curso da pretoria, concurso para Juiz de Direito, v.g., sem lograr êxito, por motivos diversos. A questão como posta, ficou exagerada porque tratou de incompetência, quando em verdade seria desinteresse. Mais, a estabilidade originária do ADCT, como visto anteriormente, acarretou um alento a muitos Pretores, o que é ruim para o Judiciário e para a sociedade, pois se tratam de profissionais onerosos, destacados para o julgamento de causas de pequeno porte, decorrentes da competência reduzida. Não foi outra a idéia do autor, Des.Nelson Oscar de Souza, quando referiu que A benesse constituinte veio a favorecer o juiz desinteressado de qualquer progressão funcional e aprofundamento técnico.

Mas essas colocações, não sejamos exageradamente sensíveis ou ingênuos, não são ofensivas, pesando mais para o lado da crítica da norma e da situação real pulsante, do que para ofensas individuais ou pessoais dos integrantes desse quadro em extinção.

A colocação do ilustre Des.Nelson Pacheco, secundada pelo doutrinador Nelson Souza, se comprovam na medida em que se cotejam os nomes dos Pretores inscritos para concurso de juiz de direito antes da norma do ADCT com o número de Pretores inscritos para concurso de juiz de direito, depois da norma do ADCT. A toda evidência esse número reduziu, senão desapareceu, o que evidencia que efetivamente houve um desinteresse e um desestímulo, posto que não valeria a pena estudar para disputar um concurso público difícil como o de juiz de direito, para perceber apenas a diferença de 5% de vencimentos e agregar garantias que a princípio não eram questionadas.

A questão pendente é que o Des.Nelson Pacheco utilizou a expressão "não teve competência" (O Pretor de hoje, para passar em concurso). A palavra "competência", por certo, não teve a conotação jurídica de limite de jurisdição, mas de preparo adequado, estudo necessário e dedicação suficiente, sendo que todas deságuam no interesse à progressão funcional.

A ausência de competência, então, no contexto do voto, teve esse significado, qual seja, a ausência de preparo adequado, estudo necessário e dedicação suficiente que, somadas, resultam na falta de interesse para progredir na carreira e vencer o concurso árduo para a carreira de juiz de direito.

A adjetivação foi dura, ácida, injusta mesmo com alguns e até desnecessária, mas nem por isso, pode ser descontextualizada para, destacada, sustentar pedido de danos morais.



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Se simplesmente examinarmos a afirmação sob a ótica parcial e torcida de que o eminente Des.Nelson Pacheco chamou os Pretores de incompetentes, em outra situação, em outra circunstância, que não um julgamento envolvendo justamente as garantias da magistratura, se são ou não alcançáveis por essa categoria – Pretores – a conclusão seria lógica e inafastável, de que teria havido ofensa deliberada e acintosa. Contudo, dentro do contexto do processo originário, no debate das teses, no cotejo com a realidade e a experiência de cada um dos que participaram do julgamento do recurso de Embargos Infringentes, alguns até foram Pretores, como o referido ofensor, não posso concluir tenha havido ofensa à honra dos autores.

Como ato de soberania do Estado, a jurisdição, quando prestada, por vezes, agride e machuca, pode ser acoimada de perversa e dura, mas qualquer exegese na interpretação deve ser benéfica ao Estado, pois é difícil julgar sem desagradar qualquer das partes ou terceiros, eventualmente envolvidos. Faço, pois, interpretação benevolente e contextualizada para concluir que não houve ofensa aos autores, ao menos na grandeza para sustentar a ação de indenização por danos morais, o que seria premiar a excessiva suscetibilidade de uma situação que se não é exatamente o tracejado pelo julgador, é muito próxima da realidade.

Aliás, a interpretação benevolente e exegese restritiva a que referi alhures, para fins de aquilatar ofensas na prestação da jurisdição é resultante da leitura atenta do art.133 do CPC c/c com os arts.41 e 49, ambos da LOMAN, posto que todos, sem exceção, destacam hipóteses restritas de responsabilização funcional e civil do magistrado na prestação da jurisdição.

Afora isso não posso desconsiderar, em arremate, que o ilustre Des.Nelson Pacheco em ofício endereçado ao então Presidente da AJURIS (fl.102) sinaliza que a base de seu voto foi efetivamente a lição doutrinária constante do Manual de Direito Constitucional de Nelson Oscar de Souza, mas que guarda respeito pelas autoridades judiciárias que se sentiram melindradas, evidenciando, com efeito, ausência de qualquer intenção de ofendê-las.

Concluo, portanto, em reconhecer que as palavras do magistrado foram duras e cruéis, guiçá até desnecessárias, mas no contexto tiveram conotação menos impactantes, de molde a não sustentar um pedido de danos morais.”

*Por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao apelo**, mantendo, na íntegra, a sentença.”*

Prossigo.

Inobstante, julgo que tem especial relevância no caso concreto o fato de que a responsabilidade civil reclama a presença do agir doloso ou



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

fraudulento, o que, de resto, não vejo na assertiva mencionada. Tampouco vejo presente a figura da culpa grave, introduzida pelo agir negligente.

Na espécie houve ação e não omissão.

Considerado o fato de que a responsabilidade em casos que tais reclama a análise do elemento anímico, do elemento subjetivo que impregna a ação indigitada, também por este motivo não vejo nela a reserva que da lei se origina.

Em resumo: a responsabilidade objetiva do estado com relação aos atos dos juízes somente se aplica nos casos expressamente declarados em lei, os quais foram acima relacionados.

A propósito do tema da responsabilidade objetiva do Estado por ato do juiz e a reserva legal cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, que foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário ¾ C.F., art. 5º, LXXV ¾ mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 429518 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004, PP-00049, EMENT VOL-02170-04 PP-00707, RTJ VOL 00192-02, PP-00749, RDDP n. 22, 2005, p. 142-145)

E ainda:

1) AÇÃO CRIMINAL PRIVADA. DEMORA NO SEU ANDAMENTO. 2) A ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO, MANIFESTAÇÃO DE SUA SOBERANIA, SÓ PODE GERAR A RESPONSABILIDADE CIVIL QUANDO EFETUADA COM CULPA, EM DETRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

REGULADORES DA ESPÉCIE. 3) RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 32518, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/1966, DJ 23-11-1966 PP)

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 111609, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1992, DJ 19-03-1993 PP-04281 EMENT VOL-01696-02 PP-00346)

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na Jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (RE 219117, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 29-10-1999 PP-00020 EMENT VOL-01969-03 PP-00574)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS ATOS DOS JUÍZES. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - RE provido. Agravo improvido. (RE 228035 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 05-03-2004 PP-00028 EMENT VOL-02142-06 PP-00935)

Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 228977, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00066 EMENT VOL-02064-04 PP-00829)

Dispositivo.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos infringentes, para manter a decisão constante do voto minoritário, na sua integralidade, com o desacolher da pretensão inicial.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR)

De acordo com o Relator.

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI

Mantenho o voto proferido na Câmara, desacolhendo os embargos infringentes.

DES.^a ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

Mantenho o voto vencido que proferi quando do julgamento, no âmbito da Nona Câmara Cível desta Corte, do recurso de apelação. Por



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

consequência, **acolho os embargos infringentes**, nos termos do voto condutor.

DES. ODONE SANGUINÉ

Mantenho o voto proferido na apelação.

Acrescento, em razão dos argumentos esgrimidos pelo nobre relator destes embargos infringentes que a hipótese se enquadra sim, a meu ver, nos cânones jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, é dizer, o magistrado responde por dolo ou culpa nos casos previstos em lei.

Precisamente, no presente caso, tal como mencionado no próprio voto vencido da Des.^a Íris, e repetido no voto do relator destes infringentes, “*o Estado responde quando o Juiz age com dolo, fraude (art. 133, I, do CPC; art. 49, I, da LOMAN) ou culpa grave, esta revelada pela negligência manifesta (art. 133, II, do CPC; arts. 49, II, e 56, I, da LOMAN) ou pela incapacitação para o trabalho (art. 56, III, da LOMAN)*”.

Ora, a conduta do magistrado quando profere voto está impulsionada pelo elemento subjetivo consciência e vontade, que corresponde ao conceito de dolo, ou, pelo menos, culpa, isto é, negligência ou imprudência, por não observar o dever objetivo de cuidado.

Por tais motivos, desacolho os embargos infringentes.

É o voto.

DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN - Presidente - Embargos Infringentes nº 70028938660, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS OS EMINENTES DESEMBARGADORES MARILENE BONZANINI BERNARDI E ODONE SANGUINÉ, QUE DESACOLHIAM O RECURSO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PAK
Nº 70028938660
2009/CÍVEL

Julgador de 1º Grau: Dr. Niwton Carpes da Silva